



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.000531/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.989 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE
Recorrente WANDERLEY FELIZARDO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 03/11) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2004 a 2006. O lançamento decorre da apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos, conforme detalhado no Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 108/116).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 119/122) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 166):

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 26.05.2009, fls. 110/149, alegando em breve síntese que:

Não se beneficiou da isenção do imposto de renda relativa a moléstia grave, nos meses de Dezembro e 13º salário, no valor de R\$ 23.414,26, como “Imposto Isentos e não Tributáveis” e também do valor de R\$ 35.121,51, referente aos meses de Setembro a Novembro de 2005, totalizando R\$ 58.535,77, conforme holerites recebidos da Cia. Saneamento Básico do Estado de São Paulo em anexo;

As despesas médicas glosadas, do ano de R\$ 2006, no valor de R\$ 7.814,86, foram indevidamente glosadas já que se referem a despesas do Impugnante, conforme recibos e extrato bancário e de depósito em nome do sócio proprietário;

O valor de despesas médicas a ser deduzido é de R\$ 5.000,00 e não de R\$ 2.500,00. Foram pagos R\$ 1.000,00 em espécie e R\$ 4.000,00 em depósito bancário em nome de Ricardo Baccaro Rossetti - Sócio Proprietário, conforme recibos e extrato de depósito em anexo;

No item 20 a 22 do Termo de Constatação Fiscal, apurou o Auditor Fiscal que o Impugnante se aposentou por moléstia grave em 01.09.2005, entretanto, segue em anexo carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde 30.04.1997;

Requer, ante o exposto, a improcedência do presente lançamento.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 11ª Turma da DRJ/SPOII em decisão assim ementada (e-fls. 163/172):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Comprovada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, tais valores devem ser incluídos na base de cálculo do imposto a ser lançado de ofício.

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Somente poderá ser aceita dedução com dependentes quando comprovada a relação de dependência e quando preenchidos os requisitos legais para a dedução.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

Na falta de comprovação das despesas médicas efetuadas no montante pleiteado na declaração de ajuste, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/08/2009 (e-fls. 175), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 24/09/2009 (e-fls. 176/178) contestando parcialmente as infrações apuradas, conforme argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que a fiscalização não verificou que os rendimentos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP referem-se a complemento de aposentadoria do INSS, como indicado nos demonstrativos de pagamento correspondentes. Defende que tais rendimentos são tributáveis apenas até 01/09/2005, data em que contraiu a moléstia grave conforme laudo médico pericial emitido pela Previdência Social.

- Contesta parte das despesas médicas glosadas reiterando as razões apontadas na Impugnação: "O valor das despesas médicas a ser deduzido é de R\$ 5.000,00. Foram pagos ao Dr Ricardo Baccaro Rossetti. O Dr João Carlos Pereira é o médico que atendeu pela clínica emitiu seu recibo e a clínica do Dr Ricardo Baccaro Rossetti pelos serviços prestados emitiu a sua parte. Verifica-se que o endereço que consta no recibo e na fatura são os mesmos. Houve o pagamento inicial de R\$ 1.000,00 em espécie. O saque de R\$ 4.000,00 foi efetuado na data de 30/01/2006, Os extratos confirmam que o movimento é de 09.01.2006 até 05.03.2006. Quanto ao depósito feito na conta do Dr. Ricardo Baccaro Rossetti, tenho a esclarecer: a)-consta como depósito em dinheiro em 30/01/2006, dentro da data das consultas; b)-o depósito foi efetuado em caixa eletrônico onde é comum a prática de colocar no envelope como se fosse o próprio favorecido."

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas e parte da Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relativamente à omissão de rendimentos contestada, verifica-se que o valor apurado no lançamento consiste na diferença entre o montante consignado no comprovante de rendimentos e na DIRF da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp para o ano calendário 2005 e a importância informada na Declaração de Ajuste correspondente (e-fls. 05, 31, 101, 162). O recorrente alega a isenção por moléstia grave a partir de 09/2005 conforme documentos por ele anexados.

Sobre o assunto, impõe-se observar o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em comento. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro está relacionado com a existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso concreto, constata-se do exame dos Demonstrativos de Pagamento mensais emitidos pela Sabesp (e-fls. 137/139) que os rendimentos recebidos pelo recorrente de 09 a 11/2005 consistem, de fato, em complementação de aposentadoria, cuja isenção está prevista no art. 39, §6º, do RIR/99.

Por outro lado, extrai-se do laudo médico pericial emitido pelo INSS em 19/10/2005 (e-fls. 76) que o sujeito passivo é portador de moléstia grave enquadrada nas leis de isenção do imposto de renda com data de início da incapacidade em 01/09/2005.

Conclui-se, portanto, que o interessado fazia jus à isenção pleiteada desde 09/2005, nos termos do art. 39, §5º, III do RIR/99, sendo tributáveis apenas os rendimentos recebidos nos meses anteriores. Assim, tendo em vista o valor total informado em DIRF pela Sabesp para o período de 01 a 08/2005 (e-fls. 162) e considerando o montante oferecido à tributação na declaração em exame (e-fls. 101), é de se cancelar a omissão apurada no lançamento.

No que concerne à dedução de despesas médicas, verifica-se que o recorrente contesta apenas a glosa do valor referente à Derm-Cosmetic Hospitalar, trazendo os mesmos argumentos constantes de sua Impugnação. Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora considerou indevida a dedução declarada para o referido estabelecimento no ano calendário 2006 por não ter o contribuinte, devidamente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 06, 106, 108). Cabe reproduzir nesse ponto trecho do acórdão de primeira instância com as razões de decidir do Colegiado a quo, o qual manteve a infração apurada (e-fls. 170/172):

Em relação à DERM - Cosmetic Hospitalar S/C Ltda, foram juntados aos autos, Recibo e Nota de prestação de Serviço em nome do contribuinte, no valor de R\$ 2.500,00.

[...]

O Impugnante alega que o valor de despesas médicas a ser deduzido é de R\$ 5.000,00 e não de RS 2.500,00, tendo em vista que foram pagos R\$ 1.000,00 em espécie e R\$ 4.000,00 em

depósito bancário em nome de Ricardo Baccaro Rossetti- Sócio Proprietário, conforme recibos e extrato de depósito em anexo.

Da análise do documento de Depósito/Transferência para Conta Corrente, no valor de R\$ 4.000,00, fls. 135, e do extrato de conta corrente do Impugnante, fls. 134, não se pode concluir que referido saque corresponde ao depósito apresentado uma vez que não consta a data do saque do valor de RS 4.000,00 e o depósito feito na conta de Ricardo Baccaro Rossetti tem como depositante o próprio favorecido.

Deve-se ressaltar também que o valor da dedução pleiteada é de R\$ 2.500,00, sendo este o valor constante da Nota Fiscal de Prestação de Serviço e do recibo emitido, sendo necessária portanto a comprovação do pagamento deste valor. Assim, pelo exposto, considero não comprovada a despesa médica pleiteada no valor de RS 2.500,00, devendo ser mantida a glosa deste valor.

Em seu Recurso Voluntário o interessado não traz aos autos nenhum outro documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre os saques e cheques compensados em sua conta corrente e os recibos por ele acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Cumpra esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos/notas fiscais emitidos pelos profissionais/estabelecimentos, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito parte de seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, verifica-se que, conforme exposto no acórdão de primeira instância, este não demonstrou a correspondência de datas e valores entre os saques efetuados em sua conta e os recibos apresentados, permanecendo sem comprovação o efetivo pagamento das despesas.

Importa salientar que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a omissão de rendimentos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

